

EXMO (A). SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelos Defensores Públicos que esta subscrevem, vem a presença de V. Exa., com fundamento no art. 1º, inc. IV c/c 5º da Lei 7.347/85, c/c art. 5º, inc. VI, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual 988/06, c/c art. 1º, "caput" e inc. III e art. 3º, incs. I, III e IV da CF/88, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

em face de JOSÉ LEVY FIDELIX DA CRUZ, candidato a presidente pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, com endereço profissional à Rua SHN, Quadra 2, Bloco F, sala. 616, Edifício Executive Tower, Brasília/DF, CEP: 70702-000 e do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), com sede nacional administrativa na Alameda dos Tupiniquins, 1210, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04077-003, pelos motivos que abaixo serão desenvolvidos.

I. DOS FATOS

- 1. No último dia 28 de setembro de 2014, a Rede Record transmitiu um debate entre os candidatos à Presidência da República nas eleições que ocorreram no dia 5 de outubro. Em determinado momento, a candidata Luciana Genro fez uma pergunta ao candidato José Levy Fidelix, que figura como réu na presente ação, cujo objetivo era questionar por que muitos daqueles que defendem a família se recusam a reconhecer o direito de casais de pessoas do mesmo sexo ao casamento civil.
- 2. Na resposta à candidata, o réu afirmou, inicialmente, que "dois iguais não fazem filho" e que "aparelho excretor não reproduz". Arrogando-se o título de pai de família e avô, acusou a minoria LGBT de "escorar-se à maioria do povo brasileiro".
- 3. Em seguida, o réu ainda disse que não tem medo de perder os votos dessa população, preferindo sustentar sua posição de "pai e avô".
- 4. <u>O candidato equiparou, ainda, a homossexualidade à pedofilia, que é um ato criminoso</u>, ao lembrar que o Papa Francisco vem promovendo ações de combate ao abuso sexual infantil, afastando sacerdotes suspeitos da prática. Exaltou, ainda, a religiosidade, associando-a a um "bom caminho familiar". Encerrou sua resposta afirmando que, enquanto Presidente da República, <u>não iria estimular a união homoafetiva</u>.
- 5. Em sua réplica, a candidata Luciana Genro informou que o casamento civil homoafetivo não está na lei. Disse, ainda, que a defesa da família perpassa o reconhecimento de qualquer tipo de família, independentemente de sua constituição. A candidata finalizou sua réplica afirmando que, para combater o preconceito, é fundamental a aprovação do casamento civil igualitário.
- 6. O réu teve, ainda, a oportunidade de treplicar. Ele afirmou que o Brasil tem 200 milhões de habitantes, e que se o casamento igualitário for estimulado a população cairá pela metade. Conclamou a maioria a <u>ter coragem de enfrentar essa</u>



<u>minoria</u>. Finalizou sua tréplica ressaltando que <u>o mais importante é que a população</u>

<u>LGBT seja atendida no plano psicológico e afetivo, mas "bem longe da gente".</u>

- 7. Referida fala do candidato, nitidamente, <u>ultrapassou os limites da</u> <u>liberdade de expressão, para incidir em absurdo discurso de ódio</u>, já que, especialmente, nos últimos trechos <u>incita a maioria da população a "enfrentar" a minoria LGBT</u>, sugere que <u>essa população precisa ser tratada</u> e ainda afirma que ela <u>deve ser segregada, ficando "bem longe"</u>.
- 8. No dia seguinte aos fatos, recebemos denúncias do ocorrido, através do disque-100 e por e-mail, neste Núcleo de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito, que, fundamentalmente, afirmam o seguinte:

"Lucas e homossexuais foram discriminados e agredidos psicologicamente por Levy Fidélix. O fato ocorreu por volta das 23h45 do dia 28.09.2014. O suspeito denegriu a população LGBT, utilizando termos de cunho homofóbico. Disse ainda que não aceitava união entre homossexuais, visto que não podem se reproduzir. Além disso, comparou a população LGBT aos pedófilos de forma pejorativa. Incitou a violência contra a população LGBT, dizendo que é necessário enfrentarmos essa minoria, que devem ficar longe de nós, dentre outras situações constrangedoras. Levi Fidélix é candidato à Presidência da República, a violência ocorreu no momento em que participava de um debate, na Rede Record de Televisão."

"Bruno Colli, homossexual, foi discriminado e agredido psicologicamente pelo candidato à presidência da República sr. Levy Fidelix. O fato ocorreu hoje, 29.09.2014, às 00h20min, através da rede de comunicação Rede Record de televisão, no qual ele fazia um debate presidenciável. O suspeito mencionou o grupo LGTB, como uma minoria a ser combatida, dentro de suas discriminações. Na violência psicológica o cidadão associou o fato de um pedófilo ter sido excomungado pela Igreja Católica, fazendo menção homossexualidade como sinônimo de pedofilia".

"Otávio, homossexual, foi agredido psicologicamente pelo candidato a Presidência da República, Levy Fidelix. O fato ocorreu no dia 29.09.2014, por volta de 00h50min, na rede de televisão, TV Record. O suspeito proferiu declarações de cunho homofóbico, em rede nacional e incitação ao ódio pelo grupo LGBT".



"Lucas Augusto e homossexuais foram discriminados e agredidos psicologicamente por Levy Fidélix. O fato ocorreu por volta de 00h54min, do dia 29.09.2014. O suspeito incitou a violência contra a população LGBT dizendo que: A população LGBT é minoria e deve ser combatida. Utilizou termos de cunho discriminatório para denegrir os homossexuais, além disso, disse que o aparelho excretor não pode reproduzir filho, que os homossexuais deveriam tratar-se bem longe e que ele como candidato à presidência, não estimularia a união homoafetiva. A violência ocorreu em rede nacional, na Rede Record de televisão, no momento em que participava de um debate eleitoral".

"Pessoas LGBT são vítimas de discriminação, ameaça, humilhação e incitação/apologia ao crime pelo candidato Levy Fidelix durante o debate dos candidatos presidenciáveis na Rede Record no dia 28/09. Segundo informações, ao responder a pergunta da candidata Luciana Genro, Levy Fidelix associou a pedofilia a homossexualidade, disse que é só olhar para a Avenida Paulista (local onde ocorre a Parada LGBT de São Paulo e onde há grande concentração de LGBT aos fins de semana) que a coisa estaria 'feia lá' e ainda termina dizendo 'vamos enfrentar essa minoria' e que acredita que LGBT deve viver bem longe."

"No dia 28 de setembro de 2014 o candidato a presidente Levy Fidelix ao responder uma pergunta da candidata Luciana Genro desrespeitou a Lei Estadual 10948/2001 ao fazer um discurso ofensivo a população LGBT. Requeiro que a Defensoria Pública do Estado entre com uma ação contra o referido candidato para que ele responda nas penas da lei por suas palavras extremamente homofóbicas e perturbadoras."

9. Além dessas denúncias, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, encaminhou ofício a este Núcleo, informando que houve grande volume de denúncias relacionadas ao caso e solicitando providências. Foi registrada manifestação coletiva com mais de 6800 cidadãos e cidadãs, acerca das respostas proferidas pelo réu durante o debate dos presidenciáveis. Novamente, o órgão informou que o candidato associou a pedofilia à homossexualidade, disse que é só olhar para a Avenida Paulista (local onde ocorre a Parada LGBT de São Paulo e onde há grande concentração de LGBTs aos fins de semana) que a coisa estaria "feia lá". Concluiu dizendo "vamos enfrentar essa minoria", e ressaltou que a população LGBT deve viver bem longe.



10. A Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo também publicou nota de repúdio às declarações do candidato, considerando-as de cunho homofóbico.

11. No dia 02 de Outubro de 2014, em debate realizado na Rede Globo de Televisão, o candidato, instado pelos concorrentes Eduardo Jorge e Luciana Genro, a se retratar das suas afirmações, não o fez e, ainda, enfatizou que estava certo e o que estava defendendo era "constitucional".

12. É possível concluir das denúncias que as vítimas e a população LGBT sentiram-se discriminadas, ofendidas e agredidas psicologicamente pelas falas do candidato, presentes nos vídeos a serem juntados no processo, o que impõe o ajuizamento da presente ação, para a reparação do dano moral coletivo ocorrido, bem como para a oportunização de direito de resposta ao agravo sofrido, conforme o disposto na Constituição da República, no artigo 5º, inciso V.

II. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

13. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem legitimidade ativa para propor a presente ação, eis que, como instituição essencial à função jurisdicional, à qual incumbe a defesa dos necessitados (art. 134 da CF/88 e art. 103 da CESP/89) é órgão da Administração Pública, pelo qual se concretizam objetivos fundamentais da República, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e mais especialmente o de erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais e atuar em favor das pessoas vítimas de discriminação (art. 3º, incs. I, III e IV da CF/88 c/c art. 3º e art. 5º, inciso VI, alíneas g e I da Lei Complementar Estadual 988/06).



14. Decerto, no presente caso, há pertinência temática entre a defesa dos interesses da população LGBT, evidentemente marginalizadas, que são vítimas de violência simplesmente por tentarem exercer sua orientação sexual, expressão e identidade de gênero, e a atuação da instituição de promoção dos direitos humanos.

15. Na pesquisa Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil, realizada no ano de 2009, por Gustavo Venturi e Vilma Bokany, a quase totalidade dos entrevistados deu resposta afirmativa quando indagada sobre a existência ou não de preconceito contra a população no país. A pesquisa reúne um conjunto de dados estatísticos que comprova a vulnerabilidade da população LGBT, ao evidenciar, por exemplo, que 64% da população entrevistada acredita que casais de gays e lésbicas não deveriam demonstrar afeto em público¹.

16. De acordo com dados de reportagem veiculada na página online do Jornal O Globo, foram registrados, no ano de 2014, 216 homicídios motivados por preconceito em relação à orientação sexual e identidade de gênero no Brasil. O levantamento é feito pelo Grupo Gay da Bahia, que, na ausência de informações oficiais, vem recolhendo as informações historicamente no país. Ademais, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos divulgou a informação de que foram feitas, entre janeiro e abril desse ano, 337 denúncias relativas à questão, no Disque Direitos Humanos (serviço da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos)². Tais dados evidenciam que há, no Brasil, um problema social recorrente de discriminação e violência contra uma população específica.

17. Com efeito, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo é órgão estatal, que representa adequadamente essa população, tendo em vista suas próprias funções institucionais, de combate à desigualdade social e a qualquer forma de discriminação e de atuação em prol de grupos vulneráveis e marginalizados.

-

¹ BOKANY, Vilma; VENTURI, Gustavo. *Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil.* São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

² Disponível em www.sdh.gov.br, acessado em 30 de setembro de 2014.



18. Constitui atribuição institucional da Defensoria Pública promover ação civil pública para a tutela de qualquer interesse difuso, coletivo e individual (art. 5º, inc. VI, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual 988/06), sendo que a qualquer Defensor Público cumpre executar as atribuições institucionais da Defensoria Pública, na defesa judicial, no âmbito coletivo, dos necessitados (art. 50 da Lei Complementar Estadual 988/06). Assim, a Defensoria Pública se afirma como instituição dotada de legitimidade autônoma, para a condução do processo, no que diz respeito ao interesse coletivo dos necessitados.

19. E tanto é assim que, finalmente, após longo processo político, foi conferida, finalmente, legitimidade à Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, nos termos da Lei 11.448/07, que acrescentou à Lei 7.347/85, renumerando os demais, o inciso II, verbis:

> Art. 10 Esta Lei altera o art. 50 da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública.

> Art. 20 O art. 50 da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 50 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente: esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.



20. Assim, tendo-se em vista ser a propositura de Ação Civil Pública pela Defensoria atribuição decorrente de previsão legal inequívoca, deve a presente ação ser recebida e julgada procedente, de acordo com os argumentos jurídicos a seguir colacionados.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

21. Justifica-se a presença do PRTB no pólo passivo da presente demanda, em conjunto com o próprio autor dos fatos, pois nítida é a responsabilidade do partido político pelos posicionamentos de seus quadros, ainda mais ao se considerar que Levi Fidelix é o presidente do partido político, conforme consta na página da instituição (http://prtb.org.br/2012/11/05/presidente/).

22. Pacífica é a responsabilidade solidária dos partidos políticos pelos atos praticados por seus candidatos, já que esses últimos representam os interesses e as linhas ideológicas dos primeiros. É o que está consignado no seguinte julgado:

"Processual civil e civil. **Ação de indenização. Danos morais.** Campanha eleitoral. Publicação não autorizada de fotografia em "outdoor". Cerceamento de defesa. Inocorrência. Assistência judiciária gratuita. Alcance. Legitimidade passiva do candidato a cargo eletivo. Ocorrência do dano moral. Alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - O fato de a petição com o rol das testemunhas ter sido juntada apenas na data da audiência de instrução e julgamento não serve como justificativa para o recorrente ter deixado de efetuar a antecipação das despesas de locomoção e intimação, se ele foi intimado na audiência de conciliação a efetuar o preparo das diligências alusivas às intimações das testemunhas. - A assistência



judiciária gratuita alcança, tão-somente, a pessoa contemplada pelo benefício. - O candidato a cargo eletivo e o partido político respondem solidariamente pelos excessos praticados na divulgação da propaganda eleitoral. - Hipótese em que a autora, inconformada com a associação de sua imagem de pessoa carente e doente renal à campanha de candidato a cargo eletivo, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da utilização de sua fotografia em "outdoor" de campanha eleitoral, sem prévia autorização ou contraprestação, apenas em face dos candidatos. -Alegações de ofensa à Constituição Federal escapam ao âmbito de competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. - A comprovação do dissídio jurisprudencial exige a juntada de cópia autenticada dos acórdãos ou a citação do repositório oficial em que se achem publicados e o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 663887/GO2004/0074090-9)

IV. DA COMPETÊNCIA

23. A competência da Justiça Estadual de São Paulo está justificada pelo artigo 93, inciso da Lei 8078/90, que estabelece que:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;



II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

24. Por um viés ou outro, a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo é competente para o ajuizamento da presente, já que o dano ocorreu em programa televisivo gravado na emissora Rede Record, situada na Rua da Várzea, 240, Várzea Barra Funda, São Paulo/SP. Por outro lado, por ser São Paulo capital do Estado também estaria legitimada para receber a presente demanda, já que as injúrias homofóbicas ocasionaram um dano nacional à toda população LGBT brasileira e à sociedade como um todo, atingida no respeito ao pluralismo que deve existir em um Estado Democrático de Direito.

25. Optou-se pelo foro central, a fim de não se privilegiar nenhuma região específica do município de São Paulo. Além disso, é onde se encontra a sede da Defensoria Pública de São Paulo e de seu Núcleo Especializado, subscritor da presente demanda. Em conformidade, ainda, com o artigo 94, §4º, do Código de Processo Civil, "havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor". Nesse caso, a sede do PRTB está no âmbito de competência do Foro Central.

IV. DA LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CASOS DE DISCURSOS DE ÓDIO

26. A transcrição exata de trechos da resposta e da tréplica do candidato Levy Fidelix no debate televisionado pela Rede Record, segunda maior emissora do país, é a seguinte:

- "dois iguais não fazem filho".
- "aparelho excretor não reproduz";
- "como é que pode um pai de família, um avô, ficar aqui, escorado
 (?), com medo de perder voto? Prefiro não ter esses votos, mas ser



um pai, um avô, que tem vergonha na cara, que instrua seu filho, que instrua seu neto."

- "eu vi agora o papa, o Santo Padre, expurgar, fez muito bem, do Vaticano um pedófilo".
- "que façam um bom proveito se quiserem fazer de continuar como estão, mas eu, presidente da República, não vou estimular. Se está na lei, que fique como está, mas estimular, jamais!, a união homoafetiva".
- "Luciana, o Brasil tem 200 milhões de habitantes. Se começarmos a estimular isso aí, daqui a pouco vai reduzir para 100 [milhões]. Vai para Paulista, anda lá e vê. É feio o negócio, né?";
- "gente, vamos ter coragem, nós somos maioria, vamos enfrentar essa minoria e não ter medo de dizer que sou pai, mamãe, vovô";
- "esses que têm esses problemas, que sejam atendidos no plano afetivo, psicológico, mas bem longe da gente, porque aqui não dá". (nosso grifo)
- 27. Nos fragmentos supracitados, há clara manifestação de ódio e desprezo a um determinado grupo social, que, neste caso, são as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT). Este discurso de ódio é incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana, não só da pessoa, individualmente considerada, mas da dignidade de uma coletividade.
- 28.0 Min. Celso de Mello, recentemente, na ADI 4274/DF, bem pontuou, sobre os limites da liberdade de expressão e o discurso de ódio:
 - "O repúdio ao "hate speech" traduz, na realidade, decorrência de nosso sistema constitucional, que reflete, nesse ponto, a repulsa ao ódio étnico estabelecida no próprio Pacto de São José da Costa Rica. (...)Evidente, desse modo, que a liberdade de expressão não assume caráter absoluto em nosso sistema jurídico, consideradas, sob tal perspectiva, as cláusulas inscritas tanto em nossa própria Constituição quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos. (...)Há limites que, fundados na própria Constituição, conformam o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, eis que a nossa Carta Política, ao contemplar determinados valores, quis



protegê-los de modo amplo, em ordem a impedir, por exemplo, discriminações atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI),

a prática do racismo (CF, art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados (civis ou militares) contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV)".

29. A liberdade de expressão é uma das formas da liberdade de manifestação do pensamento, assegurada no art. 5°, IX, de nossa Constituição. De acordo com o ilustre José Afonso da Silva:

"A liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião. A Constituição o diz no art. 5°, IV: é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e o art. 220 dispõe que a manifestação de pensamento, sob qualquer forma, processo ou veiculação, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, vedada qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística. (...)

A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros (...) O art. 5º, V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral à imagem". (o grifo é nosso).

30. Assim, a proteção à liberdade de expressão não é absoluta, visto que, desta forma, poderia haver a violação de outros direitos igualmente assegurados em nosso sistema constitucional. A interpretação de um direito fundamental deve conferir maior eficácia à interpretação de todos eles. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug argumenta que:

"A garantia à liberdade de expressão assegurada no Texto Constitucional leva em consideração também a licitude e o objeto da atividade de comunicação. **Não é, a princípio, toda e qualquer expressão que é protegida pelo direito à liberdade de expressão**". (o grifo é nosso).

31.O discurso de ódio, genericamente, caracteriza-se por "incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum", como a etnia, o gênero, a orientação sexual, a nacionalidade, a religião, uma



deficiência física, entre outros atributos. Tal discurso tenta desqualificar o grupo de pessoas como detentor de direitos. Pablo Salvador Coderch considera que o discurso do ódio:

- "(...) trata de perpetrar a marginalização ou subordinação das pessoas pertencentes ao grupo explorado, mediante o desprezo, ou inclusive o insulto; sobretudo quando, na maior parte dos casos, se trata de traços pessoais que a pessoa afetada não pode trocar por sua própria vontade a cor de sua pele ou seu sexo (...)."
- 32. As palavras proferidas tanto tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de alguma característica comum, quanto instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.
- 33. No caso em tela, o candidato se define claramente como pertencente à uma maioria (superior) que deve fazer um enfrentamento contra uma minoria (inferior) que coloca em risco a integridade das crianças, haja vista que para o candidato a pedofilia é um crime inerente à população LGBT.
- 34. Preconceito são as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados. A externalização do preconceito, em especial por meio comunicacional de grande poder difusor como uma emissora de televisão, perpetua a presença do tratamento discriminatório e segregacionista fomentado ("esses que têm esses problemas, que sejam atendidos no plano afetivo, psicológico, mas bem longe da gente"). O discurso passa a estar ao alcance tanto daqueles a quem busca depreciar quanto daqueles a quem busca incitar contra os depreciados e, também, está apto para produzir seus efeitos nocivos, quais sejam: as violações a direitos fundamentais, o ataque à dignidade de seres humanos. Portanto, diante de um aparente conflito entre direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição, temos de sopesá-los para não permitir o absoluto gozo de direitos por parte de um indivíduo ou grupo em detrimento de direitos de outro indivíduo ou grupo. O princípio da proporcionalidade deve ser invocado, haja vista que deve haver uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, visto que em nosso sistema



constitucional pátrio não há direito absoluto que se sobreponha a todos os demais direitos.

35. Roger Raupp Rios esclarece que

"(...) a relação existente entre liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, posto que ambas são direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos e desempenham relevante função na preservação dos demais direitos e também do próprio sistema constitucional democrático. Deve-se procurar fomentar e proteger tanto a dignidade da pessoa humana como a liberdade". (o grifo é nosso)

36. A Constituição brasileira, ao fixar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição Federal art. 1º, III), estabelece que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função daquele. Consequentemente, considerar a pessoa como o valor supremo de nossa democracia, não permite aceitar que a dignidade de um grupo de pessoas seja aviltada pelo discurso de ódio promovido por indivíduos que se colocam em uma posição de superioridade física e social.

37. De acordo com o Grupo Gay da Bahia (GGB), em decorrência da orientação sexual e da identidade de gênero, o Brasil registrou em 2013 a morte de 312 pessoas LGBT (uma a cada 28 horas). A discriminação, promovida neste discurso, é "a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos".

38. Recentemente, muitas notícias têm demonstrado como o discurso de ódio proferido por determinados grupos sociais, especialmente religiosos, tem prejudicado a sociedade como um todo e contribuído para a realização de atos de extrema violência, voltados para a manutenção de uma cultura machista e heteronormativa.

39. O garoto Alex, por exemplo, teve seu fígado dilacerado pelo pai, no Rio de Janeiro, porque gostava de dança do ventre e de lavar louça. André, o pai, passou a



aplicar o que chamou de "corretivos". Surrava o filho repetidas vezes para "ensiná-lo a andar como homem". No dia 17 de fevereiro de 2014, iniciou outra sessão de espancamento. Duas horas depois, Alex foi levado para um posto de saúde. Parecia desmaiado, com os olhos grandes, de cílios longos, entreabertos. Mas não havia mais o que fazer. Estava morto³.

40. Em 2012, dois irmãos foram mortos, porque, após um abraço, foram confundidos com homossexuais e sofreram um ataque homofóbico, o mesmo tendo ocorrido com um pai e um filho, em data anterior⁴.

V. DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

41. Configurado está o dano moral, no presente caso, já que as palavras proferidas pelo candidato, claramente, fomentam um contexto social de ódio e discriminação à população LGBT, já que de seu discurso é possível concluir que essa minoria deve ser perseguida e enfrentada ("gente, vamos ter coragem, nós somos maioria, vamos enfrentar essa minoria"), não deve ser estimulada ("que façam um bom proveito se quiserem fazer de continuar como estão, mas eu, presidente da República, não vou estimular"), deve, ainda, ser segregada ("esses que têm esses problemas, que sejam atendidos no plano afetivo, psicológico, mas bem longe da gente, porque aqui não dá") e deve ser punida, como vem acontecendo com os pedófilos.

42. Ora, imagine-se que a fala do candidato tivesse sido proferida, não de forma genérica, mas sim para uma pessoa específica da população LGBT. Evidente está

-

http://oglobo.globo.com/rio/menino-teve-figado-dilacerado-pelo-pai-que-nao-admitia-que-crianca-gostasse-de-lavar-louca-11785342. Acesso em 02/10/2014.

http://oglobo.globo.com/brasil/abraco-de-irmaos-acaba-em-ataque-homofobico-morte-na-bahia-5330477. Acesso em 02/10/2014.



que ela se sentiria ofendida por ser incitada a sua perseguição, ser dito que sua conduta não deve ser estimulada e que ela, pessoa doente e com problemas, deve ser tratada bem longe de todos.

- 43. Mais grave, ainda, o dano moral ao verificarmos que ele compara a população LGBT a pedófilos ("eu vi agora o papa, o Santo Padre, expurgar, fez muito bem, do Vaticano um pedófilo").
- 44. Conforme afirma o professor José Reinaldo de Lima Lopes, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no artigo *O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas*⁵:

"Eribon e Honneth dizem que as injúrias são formas de ofensa e violência. Pode-se até dizer que as injúrias consistentes na negação de direitos permitem propagar uma visão negativa dos homossexuais. A negação de direitos, os discursos que publicamente afirmam que não se pode condenar os homossexuais, mas que também não se deve estimulá-los, têm como resultado o estímulo contrário, isto é, o estímulo a violências físicas e morais contra eles. (...). É uma mensagem de desigualdade."

45. Completa ele, ainda, que:

"Além disso, a honra e a intimidade das pessoas foi tratada constitucionalmente como bem inviolável (inciso X), e várias formas de comunicação pública e expressão social de desprezo dirigidas a gays e lésbicas são seguramente violações a sua honra e a sua intimidade. Isso para não falar que a própria Constituição prevê um mandamento ao legislador (e a todo órgão público com poderes semilegislativos, pode-se acrescentar) de punir " qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais" (inciso XLI). Esses direitos individuais, tratados como direitos fundamentais de qualquer membro da sociedade brasileira, já seriam suficientes para indicar o quanto há de ilícito jurídico na continuidade institucionalizada dos estigmas antigays."

(...)

⁵ http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100004. Acesso em 02/10/2014.



"Dizer que tais relações não devem ser reconhecidas, por contrariarem a índole religiosa e a moral universal, incide na proibição constitucional de o Estado aplicar coercitivamente a todos os cidadãos um conjunto determinado de convicções religiosas. Os argumentos de convicção religiosa não podem ser usados com legitimidade no espaço democrático quando fundados em si mesmos, pois nenhuma religião determinará obrigações, deveres e direitos para todos os cidadãos, já que nem todos compartilham a religião que se faz, ou que é, dominante. A liberdade de crença, uma das marcas da democracia, impede que sejam impostos a todos deveres que se justificam apenas para os seguidores de determinado credo."

46. Evidente está, portanto, que as afirmações de Levi Fidelix são ilícitos jurídicos, pois implicam em atentados ao direito à honra da população LGBT, bem como ao direito de não discriminação, previsto no artigo 3º, inciso IV, e à liberdade de consciência e de crença (ou não crença), contida no artigo 5º, inciso VI, ambos da Constituição da República.

47. O Supremo Tribunal Federal, no acórdão que julgou inconstitucional a Lei de Imprensa (ADPF 130) enunciou a inafastabilidade do direito de resposta e de eventual indenização por danos materiais e morais, no caso de abuso da liberdade de expressão. Restou claro, na ocasião, que:

"O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito

densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa."

VI. DA TUTELA ANTECIPADA

48. O art. 273 do nosso Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão antecipada dos efeitos da tutela.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
- § 20 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
- 49. Com efeito, a narrativa acima exposta é mais do que verossímil, é totalmente verdadeira, uma vez que as provas juntadas nos autos (denúncias e vídeo) comprovam a ocorrência de violação de direitos.



50. Quanto ao perigo de dano irreparável, este fica evidente ao considerarmos que milhares de pessoas assistiram o discurso de Levy na televisão e podem ter sido influenciadas por suas palavras, além de a população LGBT estar, cotidianamente, sendo vítima de ações violentas, discriminatórias, constrangedoras e vexatórias motivadas por discursos de ódio.

51. Prova disso é que há, no site *Facebook*, uma página denominada "Levi Fidelix O Mito", que tem como imagem de capa, em destaque, a frase: "Vamos enfrentar, não ter medo de dizer que sou pai, mamãe, vovô. E o mais importante é que esses, que têm esses problemas, realmente sejam atendidos no plano psicológico e afetivo mas bem longe da gente, bem longe mesmo por aqui não dá". Nessa página, muitas pessoas vêm propagando o discurso de ódio proferido pelo candidato, nas redes sociais, conforme se pode perceber dos documentos anexos, afirmando que os integrantes da população LGBT são "nojentos", "boiolas", "abominação", "viado", promíscuos e que ser homossexual "não é certo", disseminando o preconceito e a discriminação.

52. Portanto, fica a encargo do judiciário neste caso, evitar o dano, o que, de acordo com a nova teoria da responsabilidade civil deve ser o principal objetivo da tutela jurídica, pois a mera reparação do dano, na maioria das vezes, é insuficiente para retornar a situação ao status quo ante somente após deste.

53. Assim, requer-se, de imediato, a emissão de obrigação de fazer aos réus a fim de <u>arcarem com os custos da produção de um programa, com a mesma duração dos discursos de Levi Fidélix, e na mesma faixa de horário da programação, que promova os direitos da população LGBT.</u>

VII. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se de V. Exa.:



- A. Deferimento liminar da tutela antecipada nos moldes acima expostos;
- **B.** Citação dos réus, para que, querendo, respondam à presente ação, sob pena de revelia;
- **C.** a intimação do I. Representante do Ministério Público, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei 7.347/85;
- D. a procedência da ação, tornando definitivo o pleito da tutela antecipada, assim como para determinar que os réus reparem o dano moral coletivo praticado, através do pagamento de R\$ 1000000 (um milhão de reais), que reverterá para ações de promoção da igualdade da população LGBT, conforme definição do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT, em analogia ao disposto no § 2º do artigo 13 da Lei 7347/85.
- E. A fixação de pena de multa diária, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada descumprimento da ordem judicial, ou outro reputado razoável por Vossa Excelência, para aplicação em caso de descumprimento.

Provará a autora o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, perícia técnica, e pela juntada de documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins de alçada.

São Paulo, 07 de Outubro de 2014.

VANESSA ALVES VIEIRA

Defensora Pública

Coordenadora do

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito



AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL

Defensora Pública

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito

BRUNO BORTOLUCCI BAGUIM

Defensor Público

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito

ALINE COUTO CELESTINO

Defensora Pública

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito

MARIO EDUARDO BERNARDES SPEXOTO

Defensor Público

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito

ELISA MARIA RUDGE RAMOS DA SILVA TELLES

Defensora Pública

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito

RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL SILVA

Defensor Público

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito

DOUGLAS RIBEIRO BASÍLIO

Defensor Público

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito